

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - INTIMAÇÃO - ACUSADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - REMESSA À JUSTIÇA COMUM - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Conflito negativo de competência. Intimação para audiência preliminar. Não-localização do autor dos fatos. Remessa do feito à Justiça Comum. Impossibilidade.

- Para a remessa dos autos que tramitam perante o Juizado Especial à Justiça Comum, não basta a tentativa de intimação frustrada para a audiência preliminar, pois, somente se não encontrado para citação, deve ser feita a remessa a fim de que se proceda à citação editalícia.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.06.433738-9/000 - Comarca de Ipatinga - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ipatinga - Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ipatinga - Relator: Des. WALTER PINTO DA ROCHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2006. -
Walter Pinto da Rocha - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ipatinga em face da MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal daquela mesma comarca.

Consta dos autos termo circunstanciado de ocorrência lavrado em decorrência de suposta prática da contravenção penal prevista no art. 62 do Decreto-lei 3.688/41, tendo como acusado Antônio Souza de Andrade e como vítima Maria da Penha, f. 02/04.

O r. Juiz suscitado declinou de sua competência através da decisão de f. 34, ao fundamento de que o autor não foi intimado para comparecer à audiência por se encontrar em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, ante a impossibilidade de citação pessoal, remeteu os autos à Justiça Comum, em razão do disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Chegando os autos à Justiça Comum, o ilustre Juiz, aduzindo que não chegou ainda ao momento da citação e não havendo sequer oferecimento da denúncia, remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal, considerando-o competente para processar o feito.

A MM. Juíza do Juizado determinou o retorno do feito à Justiça Comum, f. 43.

O ilustre Magistrado da Vara comum manifestou novamente o entendimento de que a competência seria do Juizado Especial, suscitando, então, o presente conflito negativo de competência, remetendo os autos a este egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 54/57, opinou pelo reconhecimento da competência do Juiz suscitado.

É o breve relatório.

Conheço do conflito.

Cinge-se o presente feito à controvérsia instaurada em face da competência, pelo fato de entender o Juízo suscitado que há necessidade de citação por edital, enquanto o Suscitante sustenta que, primeiramente, deve haver denúncia e tentativa de citação e, somente após esse procedimento, ser encaminhado o processo à Justiça Comum.

Razão assiste ao r. Juiz suscitante.

In casu, ocorreu uma tentativa frustrada de intimação do autor do fato para uma audiência preliminar, pois não foi localizado, certificando o digno oficial de justiça que ele se encon-

trava em local incerto e não sabido. Portanto, não houve denúncia por parte do Ministério Público, tampouco tentativa de citação do autor do fato.

Somente após o oferecimento da denúncia e tentativa de citação pessoal, é que se remetem os autos à Justiça Comum, visto que, sem a realização dos referidos atos, não se pode falar em alteração da competência.

O parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, *in verbis*, trata da modificação da competência:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Assim, apenas se autor do fato não for encontrado para ser citado, os autos serão encaminhados à Justiça Comum. Isso não ocorreu no presente processo, havendo tão-somente uma tentativa de intimação para audiência preliminar, o que é bem diferente da citação, ato através do qual o réu é chamado ao processo, para se defender e tomar ciência da acusação contra ele existente.

A remessa dos autos ao Juízo comum, ausentes as referidas providências - oferecimento da denúncia e tentativa de citação -, fere o princípio do juiz natural e a competência absoluta determinada em razão da matéria, pois nesta fase nem sequer existe ação penal instaurada a legitimar a precoce manifestação judicial, afastando a competência do Juizado Especial.

Segundo entendimento enunciado pelo Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, "o processo só será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e a tentativa de citação pessoal no Juizado Especial" (Enunciado 12).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, *v.g.*:

Conflito negativo de competência. Remessa do processo ao Juízo comum por ausência de intimação do denunciado para audiência preliminar. Competência do Juizado Especial Criminal. - A remessa precoce do feito para o Juízo comum, por não ser encontrado o réu quando da intimação para audiência preliminar, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, pois somente se não encontrado para citação o processo prosseguirá na Vara Criminal comum, ante a necessidade de citação por edital. Declarada a competência do Juiz suscitado (TJMG, 4ª Câmara Criminal, Confl. de Competência nº 2.0000.00.511878-5/001, Rel. Des. Edival José de Morais, j. em 21.09.05).

Conflito negativo de jurisdição. Intimação para audiência preliminar. Não-localização do autor do fato. Remessa do feito para a Justiça Comum. Inadmissibilidade. Competência do Juizado Especial Criminal. - A simples tentativa de intimação do autor do fato para a audiência preliminar, por si só, não tem o condão de modificar a competência. Se não foi ofertada denúncia nem houve frustrada citação do autor, não há falar em afastamento da competência do Juizado Especial Criminal (TJMG, 1ª Câmara Criminal, Conflito de Competência nº 1.0000.05.427650-6/000, Rel. Des. Gudesteu Biber).

---:-

Ementa: Processual penal. Conflito de competência. Termo circunstanciado de ocorrência. Intimação para audiência preliminar. Inocorrência. Alteração de competência. Descabimento. - Descrevendo o termo circunstanciado de ocorrência a possível ocorrência da infração contida no art. 309 do CTB, tem-se que a frustração da intimação do acusado para realização da audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei 9.099/95 não tem o condão de deslocar a competência do feito, pois, além de não ter aquele ato de comunicação processual a natureza de citação, nesta fase nem sequer existe ação penal instaurada, a legitimar a precoce manifestação judicial afastando a competência do Juizado Especial (TJMG, Confl. de Competência nº 480778-5, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. em 19.04.05).

Pelo exposto, declaro competente para o julgamento do feito o r. Juízo suscitado, o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ipatinga.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eli Lucas de Mendonça* e *Edival José de Morais*.

Súmula - DECLARARAM A
COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.